



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000004705

DECISÃO MONOCRÁTICA

Apelação Cível Processo nº 1001630-35.2021.8.26.0650

Relator(a): TANIA AHUALLI

Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Público

Decisão Monocrática nº 10971

Trata-se de apelação cível interposta por **MARIA APARECIDA FERNANDES** em face de r. sentença que julgou improcedente ação ajuizada pelo ora apelante contra o **MUNICÍPIO DE VALINHOS**.

A apelante defende que houve perda superveniente do objeto e pretende, no mérito recursal, afastar a condenação em honorários.

Contrarrazões às fls. 531/534.

É o relatório.

O recurso não pode ser conhecido.

É pacífico o entendimento de que o pagamento das despesas relacionadas ao processamento de um recurso é um dos requisitos extrínsecos de admissibilidade recursal no âmbito do processo civil, devendo haver sua comprovação no momento da sua interposição. Logo, a ausência de preparo implica em um juízo negativo de admissibilidade do recurso.

A respeito do preparo, o referido diploma legal assim estabelece:

Art. 1.007. No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará,



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção.

§ 1º São dispensados de preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, os recursos interpostos pelo Ministério Público, pela União, pelo Distrito Federal, pelos Estados, pelos Municípios, e respectivas autarquias, e pelos que gozam de isenção legal.

§ 2º A insuficiência no valor do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, implicará deserção se o recorrente, intimado na pessoa de seu advogado, não vier a supri-lo no prazo de 5 (cinco) dias.

(...)

§ 4º O recorrente que não comprovar, no ato de interposição do recurso, o recolhimento do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, será intimado, na pessoa de seu advogado, para realizar o recolhimento em dobro, sob pena de deserção.

(...)

§ 6º Provando o recorrente justo impedimento, o relator relevará a pena de deserção, por decisão irrecorrível, fixando-lhe prazo de 5 (cinco) dias para efetuar o preparo.

§ 7º O equívoco no preenchimento da guia de custas não implicará a aplicação da pena de deserção, cabendo ao relator, na hipótese de dúvida quanto ao recolhimento, intimar o recorrente para sanar o vício no prazo de 5 (cinco) dias.

No caso dos autos, ao receber o recurso, esta relatoria verificou que, embora tivesse sido aduzido pedido de justiça gratuita, não foram apresentados documentos comprobatórios da alegada situação de hipossuficiência. Foi então concedido prazo para a apresentação da documentação (fls. 538/539).

Diante da inércia da parte apelante, foi indeferido o benefício, e a recorrente foi novamente intimada para recolher o preparo, no prazo de 5 dias, sob pena de deserção (fl. 543).

Decorrido o prazo, não houve manifestação do recorrente (fl. 545).

Consequentemente, descumprida a decisão, restou caracterizada a ausência do requisito de admissibilidade recursal a impor o reconhecimento da deserção, não se conhecendo do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

recurso, nos termos do art. 1.007, §2º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando-se que é pacífico no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido abordada no bojo do processo.

Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO** do recurso, por falta de um dos pressupostos recursais, o que faço nos termos do artigo 932, III, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

TANIA AHUALLI
Relatora